



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

MATOKE MWITA E MASERO MKAMI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 007/2016

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO E REPARAÇÕES

13 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Junho de 2023: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão relativo ao processo de *Matoke Mwita e Masero Mkami c. República Unida da Tanzânia*.

Matoke Mwita e Masero Mkami (os Peticionário) são cidadãos tanzanianos que, no momento em que apresentaram a Petição, cumpriam uma de prisão perpétua na Cadeia Central de Butimba, Região de Mwanza, pena essa imposta depois de terem sido condenados por crimes de estupro colectivo e roubo com recurso à violência. A Petição é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado).

Os Peticionários alegaram que o Estado Demandado violou os seus direitos em relação aos processos nos tribunais internos. De acordo com os Peticionários, o tribunal de primeira instância cometeu um erro ao condená-los com base em provas que apresentavam dúvidas e contradições, em que havia instruções erróneas e omissões de instruções; que o Tribunal de Recurso cometeu um erro ao considerar as provas da acusação quando havia dúvidas razoáveis que poderiam ter sido resolvidas a favor dos Peticionários; que os erros tolerados pelo Tribunal de Recurso constituíam uma contravenção da lei e resultaram num erro judiciário; e, por conseguinte, o veredicto do referido tribunal violou os direitos fundamentais dos Peticionários e o n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

Por outro lado, o Estado Demandado alegou que o Tribunal não é provido de competência para conhecer desta questão e solicitou ao Tribunal que indeferisse a Petição uma vez que não preencheu os requisitos de admissibilidade estipulados nos termos do n.º 2, alíneas (e) e (f) do Artigo 50.º do Regulamento; e que

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

condenasse os Peticionários a suportar as custas judiciais.

O Estado Demandado solicitou ainda que o Tribunal considerasse que não tinha violado o n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º da Carta; que o Tribunal rejeitasse a Petição na sua totalidade por falta de mérito; que o Tribunal rejeitasse os pleitos dos Peticionários; e que as custas desta Petição fossem suportadas pelos Peticionários.

Quanto à competência, o Estado Demandado afirmou que, ao examinar as questões suscitadas pela primeira vez ou previamente resolvidas pelos tribunais internos, o Tribunal estaria a constituir-se tanto como um tribunal de primeira instância quanto de recurso. A este respeito, o Tribunal considerou que tinha competência para conhecer da Petição ao abrigo do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, em virtude do qual é reconhecida a sua competência para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, contanto que os direitos alegadamente violados estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. O Tribunal declarou ainda que, embora não exerça jurisdição de recurso relativamente a processos já examinados pelos tribunais nacionais, detém poderes para aferir a correcção dos procedimentos internos em relação às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial e considerou que materialmente tinha competência para apreciar a Petição.

Embora não tenham sido suscitadas excepções prejudiciais relativamente à competência pessoal, temporal e territorial do Tribunal, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 46.º do Regulamento, o Tribunal examinou, no entanto, todos os outros aspectos da sua competência e considerou que era competente para apreciar a Petição.

Quanto à admissibilidade da Petição, o Tribunal examinou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado, relacionada com a razoabilidade do prazo, após terem sido esgotadas as vias de recurso internas, dentro do qual a Petição foi apresentada. O Tribunal concluiu que o prazo dentro do qual a Petição foi apresentada - ou seja, dois (2) anos e um (1) mês - é razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, tendo em conta as circunstâncias do caso, nomeadamente o facto de os Peticionários serem leigos em matéria de direito e que, no momento em que a Petição foi apresentada, se encontravam encarcerados e, por conseguinte, restringidos nos seus movimentos, bem como no acesso à informação.

O Tribunal tendo também se certificado do facto de os autos demonstrarem que todas as outras condições de admissibilidade, tal como previstas no Artigo 56.º da Carta e reafirmadas no n.º 2 do Artigo 50.º do

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Regulamento do Tribunal, tinham sido cumpridas; nomeadamente, que as identidades dos Peticionários são conhecidas; a Petição é compatível com a Carta da OUA e com a Carta; a Petição não está redigida em linguagem depreciativa; os recursos do direito interno foram esgotados; e a Petição não levanta questões que tenham sido previamente resolvidas.

Tendo considerado a Petição admissível, o Tribunal aferiu se o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários conforme estes alegaram.

Primeiro, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado violou o seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei protegidos nos termos do Artigo 3.º da Carta quando os tribunais nacionais os consideraram culpados e os condenaram com base em provas que não cumpriam as normas exigidas.

Relativamente à alegação de que o Estado Demandado violou o Artigo 3.º da Carta no que diz respeito ao direito à igual protecção da lei, o Tribunal observou que, com base nos autos da presente Petição, não há provas de que os processos internos tenham sido conduzidos com base em qualquer lei ou estatuto diferente do aplicado a outras pessoas submetidas aos mesmos procedimentos que os Peticionários, no que diz respeito ao ónus da prova e às questões probatórias. O Tribunal observou ainda que, segundo os autos processuais, o Tribunal de Recurso examinou todas as provas apresentadas pela acusação, mas acabou por descartar as provas que pareciam ser contraditórias. O Tribunal concluiu que não se pode dizer que o direito à igualdade perante a lei foi violado simplesmente porque o Tribunal de Recurso descartou, em última análise, provas contraditórias que os Peticionários alegam que poderiam ter revertido a seu favor. Em face do que antecede, o Tribunal rejeita a alegação dos Peticionários de que o Estado Demandado violou o Artigo 3.º da Carta no que diz respeito à forma como o Tribunal de Recurso lidou com as questões de ónus da prova e com os elementos probatórios.

Segundo, os Peticionários alegam que a decisão do Tribunal de Recurso de negar provimento ao seu recurso, comutar a condenação à pena de trinta (30) anos de prisão e substituí-la pela prisão perpétua fez com se sentissem injustiçados e sem qualquer oportunidade de recurso.

Este Tribunal observou que, nos termos da Secção 131A (1) e (2) do Código Penal do Estado Demandado, a pena de prisão perpétua é obrigatória para crimes de estupro colectivo. O Tribunal concluiu que é na observância da referida disposição que o Tribunal de Recurso restabeleceu a pena de prisão perpétua inicialmente aplicada pelo Tribunal Distrital. O Tribunal também considerou que os Peticionários não demonstraram que qualquer das disposições da lei pertinente os visava pessoalmente ou que o Tribunal de Recurso julgou o processo de forma diferente no que lhes diz respeito em comparação com



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

outros litigantes na mesma situação ou em situação semelhante. Em face disso, o Tribunal rejeitou a alegação dos Peticionários e considerou que o Estado Demandado não violou os direitos garantidos nos termos do Artigo 3.º da Carta.

Tendo constatado que nenhuma violação foi estabelecida, o Tribunal negou provimento ao pleito relativo à reparação por danos dos Peticionários.

Cada Parte suportará as suas próprias custas judiciais.

Nos termos do n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e do n.º 1 do Artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto de Vencida dos Venerandos Juízes Ben KIOKO, Tujilane R. CHIZUMILA e Dennis D. ADJEI se encontra apensa ao presente Acórdão.

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0072016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelos endereços electrónicos registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em www.african-court.org.